



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013108/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.544 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO HAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter. Restabelece-se as despesas médicas comprovadas por documentos que atendem às exigências legais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$7.812,03.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/0

4/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 18/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-32.040, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 36), que, por unanimidade de votos, considerou procedente a parte impugnada da notificação de lançamento às fls. 03/05.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 e 04-verso a fiscalização apurou dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$1.502,06 e dedução indevida a título de despesas médicas no montante de R\$ 8.468,01, por falta de comprovação dos participantes no plano e dos respectivos valores pagos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de restrita às hipóteses previstas em lei, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos recursos e dos serviços contratados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO DEFINITIVO.

Considera-se como não-impugnada a matéria da autuação com a qual o contribuinte expressamente concorda, motivo pelo qual torna-se definitivo o lançamento efetuado referente a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, à fl. 52, o recorrente pede a reconsideração dos valores glosados da Sra. Eliane Maria Moreira Hauer, Plano de Saúde — Extra Club — VIP — Sul América, no valor de R\$7.812,03, cujo pagamento das despesas médico-hospitalares e odontológicas foi determinado no processo de separação judicial, conforme documentos juntados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa o montante de R\$7.812,03, relativo à despesa médica com a alimentanda Eliane Maria Moreira Hauer.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, conforme dispõe o artigo 80 do RIR/99:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/0

4/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 18/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, determina que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o documento à fl. 04 comprova a despesa com o plano de saúde, em nome de Eliane Maria Moreira Hauer, única beneficiária participante da apólice 77854. Este documento informa expressamente a despesa efetivamente paga à Sul América Seguro Saúde S/A, CNPJ nº 86.878.46910001-43, no montante de R\$7.812,03, em favor da alimentanda/pensionista Eliane Maria Moreira Hauer, sendo, portanto, dedutível da DIRPF do ano-calendário de 2006, por força da homologação por sentença (fl. 73) do pedido de separação judicial às fls. 65/71, que dispõe no item 5.2:

Pagará o cônjuge varão, igualmente, todas as despesas que eventualmente tiverem os filhos e a esposa com assistência odontológica ou médico-hospitalar.

Os demais documentos trazidos aos autos (certidões às fls. 12/13, mandado à fl. 63 e ratificação do pedido de separação à fl. 72) robustecem o conjunto probatório favorável às alegações do sujeito passivo.

Sobre a vigência de referido acordo até o ano-calendário de que trata o lançamento em exame, aventado somente na decisão recorrida, penso que tal ônus deve recair sobre quem o aproveita. É ônus do contribuinte provar o fato constitutivo do seu direito. Ao fisco cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$7.812,03.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS